



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 320 , DE 12 DE JULHO DE 1991.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a promover a adesão a grupos de consórcio, para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a adquirir equipamentos rodoviários e/ou veículos, através de adesão e conseqüente subscrição de grupos de consórcio.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcio, far-se-á mediante a formalização de concorrência pública, nos termos da legislação à matéria atinente.

Art. 3º - As adesões a grupos de consórcios que ficarão adstritas à vigência dos respectivos créditos, não excederão aos prazos estabelecidos por lei.

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos e/ou veículos, deverão ser incluídos no Orçamento ou Plano Plurianual, mediante o cumprimento das disposições do art. 167, inciso I da Constituição Federal.

Art. 5º - Ficam autorizados os pagamentos das prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Estado nos consórcios, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

Art. 6º - Fica, o Governador do Estado,

Publicado no Diário Oficial
nº 2326 do dia 16/07/91
Repubilicado por incorreção
DOE nº 2359, de 30.08.91

Art. 1º - Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a promover a adesão a este sistema de concessão para o fim de pagar as despesas de manutenção e conservação das obras de infraestrutura de transporte e comunicação.

Art. 2º - A adesão a este sistema de concessão será feita mediante licitação pública, a ser realizada pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - A adesão a este sistema de concessão será feita mediante licitação pública, a ser realizada pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º - A adesão a este sistema de concessão será feita mediante licitação pública, a ser realizada pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5º - A adesão a este sistema de concessão será feita mediante licitação pública, a ser realizada pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6º - A adesão a este sistema de concessão será feita mediante licitação pública, a ser realizada pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 7º - A adesão a este sistema de concessão será feita mediante licitação pública, a ser realizada pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 8º - Fica o governador do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a promover a adesão a este sistema de concessão para o fim de pagar as despesas de manutenção e conservação das obras de infraestrutura de transporte e comunicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

autorizado a realizar, se necessário for, operações de crédito, com o fim de realizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais, antecipação de prestações vincendas, observando-se o limite estabelecido pelo art. 167, inciso III da Constituição Federal, junto às entidades financeiras, a própria administração do consórcio, ou junto às empresas ou revendedoras dos equipamentos ou veículos.

Art. 7º - Para dar cumprimento às determinações da presente Lei, fica, ainda, autorizado o Chefe do Executivo Estadual, a abrir créditos adicionais, de natureza especial, destinados à cobertura das despesas a serem contratadas, à conta de dotação específica e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

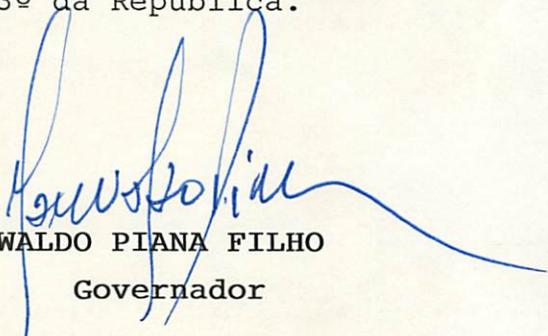
Art. 8º - Para cumprimento satisfatório do pagamento das prestações ou cotas de adesão, serão oferecidas parte dos percentuais da participação dos recursos financeiros do Estado, Fundo de Participação do Estado-FPE, junto à entidade bancária repassadora.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual, regulamentará a presente Lei, em 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de julho de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador